

É da própria natureza do contrato de corretagem que a aproximação útil efetuada pelo corretor seja o suficiente a justificar sua remuneração.

O art. 725 do Código Civil é bastante claro:

*"Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes".*

E o que dizer do caso sob exame, em que houve aproximação, contratação efetiva, vigência do contrato por tempos, mas, mesmo assim, se entende possível reverter os efeitos de um ato jurídico aperfeiçoado, para recobrar um valor não porque se tornou indevido, mas unicamente porque o contrato teria sido rescindido tempos depois.

Especificamente quanto à corretagem de seguros, a Lei 4.594/65 estabelece:

*Art . 13. Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.*

*§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por êrro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.*